



PROCESSO Nº 1516452016-8

ACÓRDÃO Nº 005/2026

TRIBUNAL PLENO

Embargante: TNL PCS S/A. (OI MÓVEL S/A)

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA e JOÃO ELIAS COSTA FILHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

Os embargos de declaração constituem recurso de contornos definidos, destinado a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não se prestando à rediscussão do mérito ou manifestação de inconformismo.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 363/2025, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002125/2016-87 (fls. 03 e 04), lavrado em 27 de outubro de 2016, em desfavor da empresa TNL PCS S/A.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de janeiro de 2026.



**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR**  
Assessora



PROCESSO Nº 1516452016-8

TRIBUNAL PLENO

Embargante: TNL PCS S/A. (OI MÓVEL S/A)

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA e JOÃO ELIAS COSTA FILHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

Os embargos de declaração constituem recurso de contornos definidos, destinado a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não se prestando à rediscussão do mérito ou manifestação de inconformismo.

**RELATÓRIO**

Em análise nesta Corte, o recurso oposto contra o Acórdão 363/2025, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002125/2016-87 (fls. 03 e 04), lavrado em 27 de outubro de 2016, em desfavor da empresa TNL PCS S/A, inscrição estadual nº 16.132.064-3, cuja ementa segue abaixo reproduzida:

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. MÉRITO. AJUSTES DE DÉBITOS REALIZADOS DE FORMA INDEVIDA NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A Nota Explicativa do Auto de Infração, parte integrante do documento, detalhou o fato que motivou a exação fiscal e os dispositivos legais infringidos (art. 3º e art. 3º-A do Decreto 20.275/99-PB), não havendo nulidade por falta de identificação da matéria tributável ou denúncia genérica.

- A extinção da pessoa jurídica por incorporação só surte efeitos no âmbito tributário após a comunicação formal ao fisco. Se a incorporação não foi oportunamente informada, é válido o lançamento contra a contribuinte original, sem necessidade de modificação para fazer constar o nome da incorporadora.



- O prazo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, previsto no art. 642, § 3º, do RICMS/PB, é impróprio e seu eventual descumprimento não acarreta nulidade do lançamento tributário.
- O Decreto nº 20.275/99-PB, em seus artigos 3º e 3º-A, estabelece os procedimentos específicos para estorno de débito e recuperação do imposto. Não sendo possível o cumprimento dessas disposições, o contribuinte deve solicitar a restituição do indébito nos termos da legislação vigente. A ausência de comprovação do seguimento desses procedimentos formais configura a infração.
- A decisão judicial que determina a não incidência do ICMS em determinadas operações não autoriza o contribuinte a realizar ajustes unilaterais em sua escrituração fiscal para reter valores já cobrados dos consumidores. A apropriação indevida desses valores, sem o devido processo legal de recuperação ou restituição, não é válida.
- Ajustes realizados com base no princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica.

Após tomar ciência da decisão, o sujeito passivo apresentou Embargos de Declaração, por meio do qual suscitou, em síntese, a ocorrência de erro material (erro de premissa fática) no acórdão recorrido, sob o fundamento de que o colegiado tratou o caso como "simples alteração de razão social", quando, na verdade, ocorreu uma incorporação societária em 01/02/2014, que resultou na extinção da personalidade jurídica da empresa autuada (TNL PCS S/A) antes da lavratura do auto de infração em 27/10/2016. Por fim, aduz que, por estar extinta, a TNL PCS S/A não poderia figurar no polo passivo da autuação, e requer o acolhimento dos embargos para retificar o erro e declarar a nulidade do lançamento por vício na identificação do sujeito passivo.

Na sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

## VOTO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela empresa Oi Móvel S/A, sucessora, por incorporação da TNL PCS S/A, qualificada nos autos, em face do Acórdão nº 363/2025, proferido por esta Egrégia Corte, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002125/2016-87.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;



Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Desta feita, o recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Em descontentamento com a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, a embargante vem aos autos alegar a existência erro de premissa fática, pois, no entender do contribuinte, o caso em análise não poderia ser abordado como uma alteração da razão social da empresa, mas pela análise da extinção de sua personalidade jurídica, fato que impediria a inclusão no polo passivo da autuação fiscal.

Pois bem, embora a Embargante alegue que o acórdão incorreu em erro ao mencionar "alteração de razão social", a fundamentação que lastreou a decisão colegiada foi clara ao aplicar entendimento consolidado da casa, que, inspirado no REsp nº 1.848.993 – SP, definiu que a extinção da pessoa jurídica resultante de incorporação só produz efeitos no âmbito tributário após a comunicação formal ao Fisco.

O acórdão embargado consignou expressamente trecho do REsp nº 1.848.993 – SP, que assim tratou o tema:

"Se a incorporação não foi oportunamente informada, é de se considerar válido o lançamento realizado contra a contribuinte original que veio a ser incorporada, não havendo a necessidade de modificação desse ato administrativo para fazer constar o nome da empresa incorporadora, sob pena de permitir que esta última se beneficie de sua própria omissão."

O ponto fulcral não é a natureza jurídica do ato (incorporação), mas o descumprimento do dever acessório de informar tal alteração à Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba (SEFAZ/PB), conforme exigem os artigos 119, VII e 123 do RICMS/PB.

O acórdão recorrido foi enfático ao registrar que não consta nos autos documentação comprovando que a Administração Tributária foi oficialmente comunicada sobre o negócio jurídico de incorporação antes da lavratura do Auto de Infração, ou seja, o registro na Junta Comercial, por si só, não supre a necessidade de comunicação pessoal e direta ao Fisco estadual.

Mesmo reconhecendo tratar-se de incorporação, a falta de ciência oficial da Administração Tributária mantém a legitimidade do lançamento contra a empresa originária, portanto, não há erro de premissa que altere o resultado do julgamento.



O que se observa é o mero descontentamento da parte com a tese jurídica adotada, pretendendo o reexame de matéria já decidida, o que é incabível na via estreita dos aclaratórios.

Por tais razões,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 363/2025, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002125/2016-87 (fls. 03 e 04), lavrado em 27 de outubro de 2016, em desfavor da empresa TNL PCS S/A.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de janeiro de 2026.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator